

LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO: LIMITES CONSTITUCIONAIS

Letícia Oliveira Ficanha¹

Carlos Henrique Mallmann²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS. 2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO. 2.2 DISCURSO DE ÓDIO. 3 LIMITES CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. 3.1 JURISPRUDÊNCIAS NACIONAIS. 4 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar os limites constitucionais da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio, buscando entender em que medida o ordenamento jurídico brasileiro admite restrições a manifestações que atentem contra a dignidade humana e incentivem a discriminação. A pesquisa se justifica pela crescente disseminação de conteúdos ofensivos, principalmente em ambientes digitais, que desafiam o equilíbrio entre a proteção à liberdade de expressão e a preservação de direitos fundamentais, como igualdade e segurança. Metodologicamente, adotou-se uma abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e observação de decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de identificar os critérios adotados para a conciliação da liberdade de expressão com a vedação ao ódio e à intolerância. Constatou-se que, embora se trate de um direito essencial, a liberdade de expressão não é absoluta, devendo ser harmonizada com outros princípios constitucionais. A pesquisa evidenciou que o STF tem priorizado a proteção da dignidade humana, restringindo manifestações que incitem violência e discriminação, especialmente quando dirigidas a grupos historicamente vulneráveis. Conclui-se, portanto, que a fixação de limites bem definidos ao discurso de ódio, fortalece a democracia e assegura o equilíbrio entre a liberdade de opinião e a preservação dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Discurso de ódio. Limites Constitucionais.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, assegurando aos indivíduos o direito de manifestar suas opiniões, ideias e convicções. Além disso, a liberdade de expressão é instrumento essencial para a formação da opinião pública e exercício da cidadania. Historicamente, o reconhecimento da liberdade de expressão surgiu como reação a regimes autoritários e censores, firmando-se como um mecanismo

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI – E-mail: leticiaoliveiraficanha@gmail.com

² Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC. E-mail: carlosmallmann@uceff.edu.br

essencial para a proteção da pluralidade de ideias e do debate público, pilares fundamentais da legitimidade democrática. Todavia, este direito fundamental não possui caráter absoluto, encontrando limites quando seu exercício ameaça valores igualmente protegidos pela Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a honra. Nesse contexto, surge a problemática do discurso de ódio, entendido como a exteriorização de pensamentos discriminatórios, violentos ou intolerantes dirigidos a determinados grupos sociais.

Diante disso, o presente artigo busca analisar os limites constitucionais da liberdade de expressão diante do discurso de ódio, tomando como referência a legislação, a doutrina e a jurisprudência. O objetivo é discutir em que medida é possível equilibrar o direito de opinião com a preservação dos demais direitos fundamentais, cuja violação compromete não apenas a dignidade individual, mas também os próprios alicerces da democracia. Pretende-se ainda refletir sobre a necessidade de estabelecer limites claros que permitam coibir abusos, sem, no entanto, reprimir a pluralidade de ideias ou restringir o debate público.

A relevância do tema se intensifica diante da crescente utilização de ferramentas digitais como meio de circulação de informações, nas quais o discurso de ódio pode se propagar rapidamente, ampliando seus efeitos sociais e jurídicos. Dessa forma, compreender os limites e responsabilidades associados ao exercício da liberdade de expressão é, portanto, imprescindível para a construção de um ambiente democrático equilibrado, no qual o direito à manifestação de pensamentos não viole os demais direitos fundamentais.

2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS

2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 5º, inciso IV, dispõe: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Ainda no mesmo artigo, em seu inciso IX, estabelece que “é livre a expressão da

atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988). Assegurada pela Constituição, a liberdade de expressão é um direito fundamental que garante a qualquer pessoa a livre manifestação de pensamentos, ideias e opiniões, sem temor a censuras ou repressões. Nesse sentido, Benjamin Franklin já afirmava que “Sem liberdade de pensamento, não há sabedoria, assim como não pode haver liberdade pública sem que exista liberdade de expressão” (FRANKLIN, 1722, tradução nossa).

A liberdade de expressão é essencial para a democracia justamente por possibilitar aos cidadãos a divulgação de seus pensamentos sem medo de restrições (GARGARELLA, 2011). Esse direito permite o debate público, fortalece a pluralidade de vozes e contribui para a formação da opinião coletiva, elementos indispensáveis para o exercício da cidadania. De acordo com Edilson Pereira de Farias, sem liberdade de expressão, não é possível a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e plural (FARIAS apud BARROSO, 2004).

Embora constitucionalmente garantido, o direito à livre manifestação não é absoluto. Ainda que fundamental para a democracia, a liberdade de expressão pode entrar em conflito com outras garantias igualmente protegidas pelo ordenamento, como a honra, a dignidade da pessoa humana e a segurança. Assim, a convivência entre os princípios fundamentais exige limites, de modo que o exercício da liberdade de expressão não se dê de forma irrestrita, a ponto de transformar-se em instrumento de ofensa ou discriminação, expondo terceiros a riscos físicos, morais ou psicológicos.

2.2 DISCURSO DE ÓDIO

O discurso de ódio, em seu conceito, é entendido como qualquer forma de expressão que manifeste discriminação ou violência contra indivíduos ou grupos, com base em características como raça, cor, etnia, religião, gênero ou orientação sexual, condição social, entre outros. Afirma Winfried Brugger:

...o discurso de ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas, em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou o que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas (BRUGGER, 2007, p 118).

Como definido por Brugger, o discurso de ódio, também denominado *hate speech*, não se limita a insultar ou intimidar aqueles a quem se dirige, mas também incita a violência e o ódio, podendo levar outras pessoas a também praticarem manifestações discriminatórias. Essas manifestações afetam não somente a vítima, mas também o grupo social no qual ela está inserida (POLITOFF, 1999). Nesse contexto, grupos minoritários frequentemente tornam-se alvos do discurso de ódio, pois suas diferenças (culturais, sociais, econômicas) em relação à maioria dominante são utilizadas como justificativa para ataques. Isso ocorre porque tais grupos ocupam posições historicamente marginalizadas, que possuem menor poder e reconhecimento social. São exemplos os negros, os povos indígenas, mulheres, imigrantes e refugiados, pessoas com deficiência, e a comunidade LGBTQIA+. Em vista disso, esses grupos são percebidos como mais frágeis e, portanto, mais fáceis de serem silenciados e estigmatizados.

Ainda sobre a ideia de *hate speech*, Daniel Sarmiento o conceitua como: “manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceito” (SARMENTO, 2006, p. 2). Dessa forma, nota-se que o discurso de ódio está intrinsecamente ligado ao preconceito, entendido como a avaliação negativa e tratamento hostil de indivíduos ou grupos com base em características como raça, etnia, gênero, orientação sexual, condição social, religião, entre outras. Esse vínculo demonstra que o *hate speech* não se limita a uma mera expressão ofensiva, mas constitui também um reflexo das desigualdades e discriminações estruturais presentes na sociedade. Nessa perspectiva, o discurso de ódio, disfarçado de livre manifestação de pensamento, pode, em determinadas circunstâncias, configurar-se como racismo, homofobia, misoginia ou xenofobia, por exemplo. No ordenamento jurídico brasileiro, tais práticas encontram vedação expressa na Constituição

Federal, tal como determinado em seu art. 5º, XLII, que a conduta de racismo é considerada crime inafiançável e imprescritível (BRASIL, 1988). Ainda, o inciso XLII tem efeitos penais para os crimes de homofobia e transfobia, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADO 26, que reconheceu a omissão legislativa em criminalizar tais condutas e determinou sua equiparação ao crime de racismo, nos termos da Lei nº 7.716/1989 (BRASIL, 2019; BRASIL, 1989).

Por fim, segundo Rosane Leal da Silva et al.:

O discurso de ódio compõe-se de dois elementos básicos: discriminação e externalidade. É uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor. A fim de formar um conceito satisfatório, devem ser aprofundados esses dois aspectos, começando pela externalidade. A existência do discurso de ódio, assim toda expressão discursiva, exige a transposição de ideias do plano mental (abstrato) para o plano fático (concreto). Discurso não externado é pensamento, emoção, o ódio sem o discurso; e não causa dano algum a quem porventura possa ser seu alvo, já que a ideia permanece na mente de seu autor. Para esse caso, é inconcebível a intervenção jurídica, pois a todos é livre o pensar (SILVA et al., 2011, p. 3).

Diante o exposto, conforme argumentam Rosane Leal da Silva et al., a problematização não está no simples ato de pensar, já que o pensamento por si só não pode ser punido. O problema surge, portanto, quando as ideias saem do plano mental para o plano concreto. Quando tais ideias são exteriorizadas em forma de manifestações preconceituosas, que se transformam em discurso de ódio, elas não apenas afetam a dignidade das pessoas atingidas, mas também comprometem com os alicerces da convivência democrática, fragilizando valores como igualdade, respeito mútuo e participação cidadã, pilares essenciais para a manutenção de uma sociedade justa.

3 LIMITES CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão, consagrada como direito essencial no Estado

Democrático de Direito pela Constituição Federal de 1988, fixada principalmente pelos incisos IV e IX do artigo 5º, trata-se de uma garantia que permite aos indivíduos divulgarem livremente seus pensamentos e convicções. O artigo 220 da Carta Magna reforça a livre-expressão, enfatizando a proteção à liberdade de opinião: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. (BRASIL, 1988). A liberdade de expressão, na verdade, entende-se como um conjunto de direitos relacionados à liberdade de comunicação, uma vez que são diversas as formas de expressão humana (TÔRRES, 2013). Sobre isso, Jose Afonso da Silva, diz:

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão, difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informações, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial (SILVA, 2000, apud TÔRRES, 2013, p. 63).

Entretanto, embora seja um direito essencial para o exercício da democracia, dado que este é um direito que garante voz aos cidadãos na manifestação de seus posicionamentos políticos e concepções ideológicas, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, e, portanto, não deve ser exercida de maneira deturpada ou abusiva. Sua eficácia está sujeita ao princípio da proporcionalidade, que atua como parâmetro de equilíbrio, buscando garantir que o direito a livre manifestação de pensamentos não se sobreponha de forma desproporcional a outros valores fundamentais igualmente protegidos pela Constituição Federal.

Sobre o princípio da proporcionalidade, Flávio Martins diz, que “o objetivo [...] é verificar a constitucionalidade das leis e atos normativos que limitam os efeitos de normas constitucionais, máxime as definidoras de direitos fundamentais” (MARTINS, 2024, p. 380). Nesse contexto, para avaliar a constitucionalidade de uma lei, utilizam-se critérios específicos, entre os quais se destaca o da proporcionalidade em sentido estrito. Este critério consiste na

ponderação de interesses em conflito. Assim, quando a liberdade de expressão colide com outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade ou a honra, e se converte em discurso de ódio, utiliza-se deste critério para avaliar até que ponto o exercício desse direito pode ser limitado sem comprometer sua essência. Dessa forma, afirma-se que a liberdade de expressão admite restrições, contudo, por meio do princípio da proporcionalidade, busca-se garantir que tais restrições sejam proporcionais e devidamente justificadas, evitando tanto o exercício abusivo da liberdade quanto sua limitação indevida no âmbito do Estado Democrático de Direito.

O abuso na liberdade de manifestação de pensamento pode trazer consequências jurídicas. A legislação brasileira estabelece condições específicas para tais restrições, procurando sempre equilibrar o exercício dos direitos fundamentais. O Código Penal tipifica condutas como ameaça, calúnia, injúria e difamação, prevendo sanções proporcionais para assegurar que a liberdade de expressão não se torne um instrumento de violação de direitos alheios. A Lei nº 7.716/1989, conhecida como Lei do Racismo, por sua vez, disciplina e criminaliza práticas resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (BRASIL, 1989, art. 1º). Com o avanço da era digital, a Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet, estabeleceu regras para o uso da rede no Brasil, reconhecendo a liberdade de expressão como direito essencial, mas também impondo limites a condutas ilícitas, vedando práticas como o discurso de ódio e prevendo a responsabilização de provedores e usuários em casos de abuso que resultem em violação de direitos ou prejuízos a terceiros (BRASIL, 2014).

Portanto, conclui-se que a livre manifestação de pensamento é pilar essencial da democracia, mas não é absoluta, sendo necessário conciliá-la com outros direitos fundamentais. O princípio da proporcionalidade emerge nesse contexto, como instrumento crucial para o equilíbrio dos conflitos entre direitos. A legislação brasileira, por meio do Código Penal por exemplo, estabelece limites claros para a prevenção de abusos. Diante disso, é fundamental que esses limites constitucionais sejam amplamente conhecidos e compreendidos por

todos, garantindo que a livre-expressão seja exercida de forma responsável, equilibrada e respeitosa, fortalecendo seu papel democrático sem permitir a disseminação de condutas prejudiciais ou discriminatórias.

3.1 JURISPRUDÊNCIAS NACIONAIS

A jurisprudência brasileira tem buscado conciliar o exercício da liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal, com a proteção contra o discurso de ódio e condutas discriminatórias. O Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, exerce papel fundamental nesse processo, ao traçar limites entre a manifestação legítima do pensamento e manifestações que ultrapassam o campo da liberdade e violam direitos alheios.

No julgamento da ADI 130, o STF reconheceu a plena liberdade de imprensa, declarando inconstitucional a antiga lei de imprensa por possuir preceitos tendentes a restringir a liberdade de expressão de diversas formas. A Corte afirmou que a livre manifestação do pensamento é indispensável à democracia, afastando qualquer possibilidade de censura prévia. Contudo, enfatizou que eventuais abusos devem ser reparados a posteriori, mediante responsabilidade civil ou penal, conforme o devido processo legal. Essa decisão consolidou o entendimento de que a liberdade de expressão é regra, enquanto suas restrições configuram exceções, devendo ser interpretadas de maneira limitada e cautelosa.

Outro julgamento do Supremo Tribunal Federal, foi a ADI 2.404, que tratou da inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado” presente no artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que previa punições para emissoras de rádio e televisão que exibissem programas fora do horário determinado. O STF decidiu que essa imposição configurava censura prévia, violando os princípios constitucionais da liberdade de expressão e de programação, garantidos pelos arts. 5º e 220 da Constituição Federal. Segundo o Tribunal, o sistema de classificação indicativa tem caráter meramente informativo e educativo, permitindo apenas recomendações de horários

adequados para a faixa etária, sem autorizar a União a impor restrições obrigatórias.

Ainda, na ADPF 187, que analisou a constitucionalidade da “marcha da maconha”, o STF enfrentou o desafio de diferenciar manifestação de opinião de apologia ao crime. O Tribunal entendeu que a realização de manifestações públicas em defesa da descriminalização da droga configura exercício legítimo da liberdade de expressão e de reunião, nos termos do art. 5º, IV e XVI, da Constituição Federal. Assim, foi aplicada interpretação conforme à Constituição, do art. 287 do Código Penal (BRASIL, 1940), afastando qualquer interpretação que pudesse criminalizar a manifestação de pensamento sobre a descriminalização das drogas, mesmo que em eventos públicos.

Dessa forma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evidencia um equilíbrio entre a preservação da liberdade de expressão e a necessidade de impedir manifestações que atentem contra a dignidade humana. O Supremo tem entendido que a liberdade de expressão é essencial à democracia, mas deve ser exercida de maneira responsável e respeitosa, em consonância com os valores fundamentais que sustentam o Estado de Direito.

Essa interpretação ganha novos contornos diante dos desafios trazidos pela era digital, em que as redes sociais e plataformas de comunicação transformaram a circulação de informações e ampliaram o alcance de discursos possivelmente prejudiciais. Nesse novo contexto, torna-se necessário reavaliar, à luz dos avanços tecnológicos e da proteção de direitos fundamentais, os limites entre a livre manifestação do pensamento e a propagação do discurso de ódio no ambiente virtual.

4 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

Nos últimos anos, o Brasil tem vivenciado transformações profundas no campo da comunicação social, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão e ao crescimento do discurso de ódio em ambientes digitais. A popularização da internet e o uso intenso das redes sociais como espaços de

participação política e social ampliaram o acesso à informação e permitiram que vozes antes marginalizadas encontrassem meios de se expressar. No entanto, esse avanço também trouxe problemas: o surgimento de novas formas de violência, ofensas verbais e ataques à dignidade humana, muitas vezes disfarçados sob o argumento da livre manifestação de opinião. O ambiente digital possibilita a rápida disseminação de informações e opiniões a um público geral, tornando o debate público mais amplo, mas também mais vulnerável à propagação de discursos de ódio, fake news e ataques a direitos fundamentais.

As plataformas digitais atuam como intermediárias na circulação de conteúdo, o que levanta desafios complexos em relação à responsabilidade civil e moderação de informações. No Brasil, o Marco Civil da Internet, estabeleceu princípios básicos para o uso da internet, garantindo a liberdade de expressão online, mas também impondo deveres de responsabilidade aos provedores de aplicações de internet. A legislação prevê que provedores devem agir para remover conteúdos ilícitos após ordem judicial, evitando a censura prévia, e ao mesmo tempo protegendo terceiros de danos decorrentes de discursos ofensivos ou discriminatórios.

Além disso, a proliferação de fake news e campanhas de desinformação impõe um desafio adicional: equilibrar a liberdade de expressão com a proteção da sociedade contra informações falsas capazes de causar danos coletivos. Nesse contexto, a colaboração das plataformas digitais, juntamente com o Poder Judiciário, revela-se fundamental para prevenir abusos sem limitar indevidamente a diversidade de opiniões (MARTINS, 2024).

A era digital evidencia, portanto, a necessidade de redefinir os limites da liberdade de expressão frente às novas tecnologias. O desafio contemporâneo é criar mecanismos que permitam a ampla circulação de ideias, respeitando os princípios democráticos, e, simultaneamente, prevenindo a disseminação descontrolada de discursos de ódio que comprometam direitos fundamentais. A jurisprudência, aliada a legislações como o Marco Civil da Internet, tem buscado fornecer esse equilíbrio, delineando padrões que podem orientar tanto o Judiciário quanto as plataformas digitais na proteção de direitos fundamentais.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que a liberdade de expressão constitui um direito fundamental indispensável para a manutenção do Estado Democrático de Direito, sendo essencial para o debate público, a formação da opinião coletiva e a participação cidadã. Contudo, a pesquisa também demonstrou que esse direito não é absoluto, devendo ser exercido em consonância com outros princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção contra discriminação.

O discurso de ódio, por sua vez, revela-se um fenômeno que ultrapassa a simples manifestação de pensamento, afetando diretamente indivíduos e grupos historicamente vulneráveis, e colocando em risco os alicerces da convivência democrática. Nesse contexto, a legislação brasileira, combinada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem se mostrado capaz de estabelecer limites proporcionais e justificáveis à liberdade de expressão, de modo a impedir abusos sem restringir indevidamente a pluralidade de ideias.

O desenvolvimento tecnológico e a rápida circulação de informações potencialmente prejudiciais reforçam a necessidade de mecanismos claros de proteção, envolvendo tanto a atuação do Poder Judiciário quanto a responsabilidade das plataformas digitais. Dessa forma, é possível garantir que a liberdade de expressão continue sendo exercida de maneira responsável, equilibrando o direito de manifestação com a preservação de direitos fundamentais e a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Portanto, a fixação de limites constitucionais ao discurso de ódio não representa uma restrição à liberdade de opinião, mas, ao contrário, fortalece a democracia, assegurando que o exercício da livre-expressão não se converta em instrumento de opressão, discriminação ou violência. A construção de um ambiente de debate público seguro, respeitoso e plural depende, assim, da contínua harmonização entre liberdade e responsabilidade, um desafio que se mostra cada vez mais relevante na sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

FRANKLIN, Benjamin. **Silence Dogood, No. 8**. The New-England Courant, 9 jul. 1722. Disponível em: <https://founders.archives.gov/documents/Franklin/01-01-02-0015>. Acesso em: 18 set. 2025.

GARGARELLA, Roberto. **Constitucionalismo y libertad de expresión**. In: ORDÓÑEZ, María Paz Ávila; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; GERMANO, Gustavo Gómez. Libertad de expresión: debates, alcances y nueva agenda. Quito, Ecuador: Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura, 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/28743.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan.mar./2004. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano**. Direito Público, Porto Alegre, ano 4, n. 15, p. 117-136, jan./mar. 2007. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/541/1/Direito%20Publico%20n152007_Winfried%20Brugger.pdf. Acesso em: 19 set. 2025.

POLITOFF, Sergio. **Informe Sobre los Delitos de Discriminación em el Derecho Penal Comparado**. A la luz del Proyecto de Ley sobre Discriminación Racial y Étnica (Boletín N° 2142-17), Ius et Praxis, Talca, v. 5, n. 2, p. 193-213, 1999. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/197/19750208.pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. 2006. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**

por Omissão nº 26. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 2019. Diário da Justiça Eletrônico (DJE), 13 jul. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

SILVA, Rosane Leal da et al. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira.** Revista direito GV, Scielo Brasil, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, jul./dez.2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SqRnRwM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2025.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.** Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, Brasília, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez.2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed., São Paulo, SaraivaJur, 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12965&ano=2014&ato=93eUTRE9ENVpWTdb6>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130.** Relator: Min. Carlos Britto, 2009. Diário da Justiça Eletrônico (DJE), 06 nov. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2404.** Relator: Min. Dias Toffoli, 2017. Diário da Justiça Eletrônico (DJE), 01 ago. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur370655/false>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** nº 187. Relator: Min. Celso de Mello, 2011. Diário da Justiça Eletrônico (DJE), 29 mai. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur265858/false>. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 set. 2025.